



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 001 /21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 001/2021

Autor: **Vereadora GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**

Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista em tempos de crises ocasionais por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 001/2021, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 8 de fevereiro de 2021.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente e Relator

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Secretário

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 030409
Data/Hora: 08/02/2021 10:51:10
Assinante: D7



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 001/2021

Autor: **Vereadora GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**

Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista em tempos de crises ocasionais por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa reconhecer a atividade religiosa como essencial para a população do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista em tempos de crises ocasionais por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

A matéria é de interesse local, encontrando-se inserida no rol de competências conferidas aos municípios, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 30, inciso I), replicadas pela nossa Lei Orgânica (art. 7º).

E, assim sendo, em relação a iniciativa, não está a matéria incluída naquelas do rol do art. 55, § 3º e art. 70 da Lei Orgânica do Município, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo sendo, portanto, cabível a iniciativa por vereador.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei nº 001/2021, recomendando a esta Comissão a mesma postura, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 5 de fevereiro de 2021.

[Handwritten signature of Marcelo Gregório]
MARCELO GREGÓRIO
Relator